KAIO SOM PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA
CNPJ : 51.333.481/0001-98
RUA ANDRE ALEXANDRE BATISTA Nº 66 COHAB MASSANGANO CEP : 56.310-100
PETROLINA -PE

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO FORMAL

À ILUSTRÍSSIMA AGENTE DE CONTRATAÇÃO / PREGOEIRA

SRA. ROSILENE NOGUEIRA DA SILVA

SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO MUNICÍPIO DE PETROLINA/PE

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 102/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 386/2026

INTERESSADO: KAIO SOM PRODUÇÕES E EVENTOS

EMENTA

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO FORMAL. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 102/2026. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. SUBITEM 9.3.3.3 DO TERMO DE REFERÊNCIA / EDITAL. COMPROVAÇÃO DE SUPORTE PATRIMONIAL. ADMISSIBILIDADE E EQUIVALÊNCIA DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL (SPED CONTÁBIL) EM SUBSTITUIÇÃO OU COMPLEMENTAÇÃO AO CAPITAL SOCIAL NOMINAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 69, CAPUT E § 4º DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE, RAZOABILIDADE E VEDAÇÃO AO FORMALISMO EXCESSIVO.

1. DOS FATOS E DO CONTEXTO LICITATÓRIO

O Município de Petrolina/PE, por intermédio da Secretaria de Licitações e Contratos e da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Inovação (SEDETUR), instaurou o Pregão Eletrônico nº 102/2026 (Processo Administrativo nº 386/2026), visando a contratação de empresa especializada na locação de sistemas de sonorização, iluminação e grupos geradores de energia para eventos e ações executivas municipais, pelo período de 12 (doze) meses.

No tocante aos requisitos de habilitação, o edital adota a inversão de fases regulada no art. 17, § 1º da Lei Federal nº 14.133/2021, de modo que a verificação da qualificação jurídica, fiscal, técnica e econômico-financeira de todas as licitantes precede a abertura das propostas financeiras e a etapa competitiva de lances.

Ao examinar as regras relativas à Qualificação Econômico-Financeira, observa-se a seguinte previsão constante do subitem 9.3.3.3 do Termo de Referência / Edital:

"9.3.3.3 – COMPROVAÇÃO DE CAPITAL – A comprovação de Capital Social, através de contrato social registrado na Junta Comercial, igual a 10% (dez por cento), do valor global estimado do Lote."

Paralelamente, o subitem 9.3.3.2 exige a apresentação do Balanço Patrimonial, da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e dos demais demonstrativos contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, bem como a comprovação dos índices de Liquidez Corrente (LC), Liquidez Geral (LG) e Solvência Geral (SG) iguais ou superiores a 1,0.

Diante de tais exigências, surge a necessidade imperiosa de esclarecimento formal junto a esta Douta Pregoeira e à Equipe Técnica quanto à possibilidade de aceitação do Patrimônio Líquido (PL) devidamente escriturado no Balanço Patrimonial para fins de cumprimento da exigência patrimonial de 10% prevista no subitem 9.3.3.3.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA, CONTÁBIL E JURÍDICA

2.1. A Disciplina Expressa do Art. 69, § 4º da Lei Federal nº 14.133/2021

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal nº 14.133/2021) remodelou expressamente as exigências de qualificação econômico-financeira, prevendo no caput do seu art. 69 que os requisitos devam ser estritamente necessários para demonstrar a capacidade de a licitante cumprir as obrigações contratuais.

Tratando especificamente do suporte patrimonial mínimo, o art. 69, § 4º da Lei nº 14.133/2021 estabelece com clareza a alternatividade entre os institutos:

"Art. 69. A qualificação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato (...)

§ 4º A Administração poderá exigir do licitante capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação."

A utilização da conjunção disjuntiva "ou" pelo legislador federal não é casual. A norma legal reconhece que tanto o Capital Social registrado no contrato social quanto o Patrimônio Líquido apurado nas demonstrações contábeis constituem instrumentos jurídicos e contábeis idôneos para comprovar a higidez financeira da empresa.

2.2. A Superioridade Contábil do Patrimônio Líquido na Aferição da Solvência Efetiva

Sob a ótica da Ciência Contábil e das normas emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC / NBC TG Estrutura Conceitual), existe uma distinção fundamental entre o Capital Social nominal e o Patrimônio Líquido:

Capital Social Subscrito: Representa a quantia nominal fixada no contrato social no momento da constituição ou alteração societária. Trata-se de um valor estático que reflete tão somente a alocação formal realizada pelos sócios na Junta Comercial.

Patrimônio Líquido (PL): Conforme o art. 178, § 2º, alínea 'd' da Lei Federal nº 6.404/1976, o Patrimônio Líquido é o resultado da equação fundamental do balanço ($\text{PL} = \text{Ativo Total} - \text{Passivo Exigível}$). Ele engloba o Capital Social acrescido das reservas de lucros, reservas de capital e lucros acumulados, deduzido de eventuais prejuízos.

Em termos econômicos, o Patrimônio Líquido expressa a efetiva riqueza própria e o real suporte financeiro garantidor da empresa. Uma licitante pode possuir um Capital Social nominal modesto em seu Contrato Social e, contudo, ostentar um Patrimônio Líquido robusto decorrente do acúmulo de lucros de exercícios anteriores retidos e reinvestidos no negócio.

Recusar a comprovação patrimonial via Patrimônio Líquido significaria desconsiderar a real capacidade financeira da empresa em favor de uma mera formalidade documental registrada na Junta Comercial.

2.3. A Jurisprudência Consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU)

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui jurisprudência firmada há mais de duas décadas no sentido de que a Administração Pública não pode restringir a comprovação de capacidade patrimonial exclusivamente ao Capital Social, devendo facultar ou aceitar o Patrimônio Líquido como meio de habilitação.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados emblemáticos da Corte de Contas Federal:

Julgado do TCUSíntese do Entendimento do TCUAcórdão nº 808/2003 – PlenárioÉ vedada a exigência exclusiva de Capital Social mínimo quando o Patrimônio Líquido da licitante se mostra suficiente para atender aos limites exigidos no edital, sob pena de restrição indevida à competitividade.Acórdão nº 1.701/2007 – PlenárioA comprovação da qualificação econômico-financeira pode ser efetuada mediante Capital Social ou Patrimônio Líquido, sendo inadmissível o indeferimento de habilitação quando o Patrimônio Líquido satisfaz o percentual fixado sobre o valor estimado.Acórdão nº 1.096/2017 – PlenárioA exigência de garantia financeira fixada em percentual do valor estimado da contratação deve admitir, indistintamente, a comprovação por Capital Social registrado ou por Patrimônio Líquido apurado no Balanço Patrimonial.

A recusa de um Balanço Patrimonial (ECD/SPED Contábil) que demonstra um Patrimônio Líquido amplamente superior aos 10% do lote pretendido violaria o entendimento consolidado do TCU, sujeitando o certame a questionamentos perante os órgãos de controle externo.

2.4. Da Vedação ao Formalismo Excessivo e Preservação da Competitividade

Os arts. 5º e 11, incisos I e III, da Lei Federal nº 14.133/2021 preconizam que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a justa competição, vedando-se cláusulas ou interpretações que frustrem ou restrinjam o caráter competitivo do certame.

Desclassificar ou inabilitar uma empresa que comprova formalmente sua saúde financeira, liquidez satisfatória e um Patrimônio Líquido que atinge o montante de 10% do valor do lote caracterizaria formalismo excessivo, contrariando o interesse público na obtenção da proposta mais econômica e eficiente para o Município de Petrolina/PE.

3. DOS QUESITOS / INDAGAÇÕES FORMULADAS

Ante todo o exposto, respeitosamente solicita-se a esta Ilustríssima Pregoeira e à Equipe Técnica da SEDETUR a resposta formal aos seguintes quesitos objetivos:

QUESITO 01: Para fins de atendimento ao subitem 9.3.3.3 do Termo de Referência / Edital, está correto o entendimento de que a empresa licitante poderá comprovar o suporte patrimonial de 10% (dez por cento) do valor estimado do lote pretendido mediante a apresentação do Patrimônio Líquido (PL) apurado no Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis (SPED Contábil/ECD) do último exercício social, em consonância com o art. 69, caput e § 4º da Lei Federal nº 14.133/2021?

QUESITO 02: Na hipótese de o Patrimônio Líquido apurado no Balanço Patrimonial da licitante ser igual ou superior ao percentual de 10% (dez por cento) do valor estimado do lote pretendido, a empresa será considerada HABILITADA na qualificação econômico-financeira quanto a este quesito, ainda que o Capital Social registrado isoladamente em seu Contrato Social seja de valor inferior?

4. DO PEDIDO FINAL

Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

O recebimento e processamento do presente Pedido de Esclarecimento, por ser tempestivo, formulado dentro do prazo legal fixado no item 4.1 do Edital (até 3 dias úteis antes da data de abertura);

A prestação dos esclarecimentos solicitados, respondendo afirmativamente aos quesitos formulados, a fim de confirmar a aceitabilidade do Patrimônio Líquido apurado no Balanço Patrimonial para o cumprimento da exigência do subitem 9.3.3.3;

KAIO SOM PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA

CNPJ : 51.333.481/0001-98

RUA ANDRE ALEXANDRE BATISTA Nº 66 COHAB MASSANGANO CEP : 56.310-100

PETROLINA -PE

A divulgação e publicação oficial da resposta no sistema eletrônico (Portal de Compras Públicas), franqueando o acesso ao esclarecimento a todos os licitantes participantes do certame.

Termos em que pede deferimento.

Petrolina/PE, 24 de novembro de 2026.

Kaio Cézar de Freitas Freire

KAIO SOM PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA

CNPJ : 51.333.481/0001-98